



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000655/2001-38  
SESSÃO DE : 18 de março de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.076  
RECURSO Nº : 124.518  
RECORRENTE : SUPERMERCADOS OCEANO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**PRAZO. RECURSO INTEMPESTIVO. PEREMPÇÃO**

O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de segundo grau de conhecer as razões de defesa.

**RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestividade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, JOSÉ LENÇE CARLUCI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 124.518  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.076  
RECORRENTE : SUPERMERCADOS OCEANO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/UIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

## RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 239.749 (fl. 06), motivada pela existência de “*Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN*”.

A SRS foi indeferida pela DRF de origem (fl. 08, verso), sob a fundamentação de que não foi comprovada a regularidade fiscal da pessoa jurídica visto que a interessada não apresentou Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Comunicada do indeferimento, em 16/07/2001, a contribuinte impugnou o despacho denegatório (fl. 01), alegando que está com todas suas obrigações fiscais em dia, conforme atesta a CND anexada, “emitida por esta repartição”.

A DRJ em Juiz de Fora manteve a exclusão (fls. 11/34), sob o fundamento de que a impugnante não trouxe aos autos “documentos hábeis, inclusive Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa, para ilidir a pendências perante a PGFN”. Ressaltou que o documento apresentado pela interessada à fl. 02, trata-se de Certidão Negativa emitida pela SRF.

Devidamente intimada da decisão de Primeira Instância, em 05/12/2002 (AR, fl. 36), a contribuinte, em 11/01/2002, interpõe Recurso Voluntário (fl. 37), em 11/01/2002, no qual solicita a sua permanência no Simples, alegando que as pendências junto à PGFN já foram regularizadas e que está aguardando a expedição da Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União.

Consta à fl. 50 que o Recurso Voluntário foi apresentado intempestivamente.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.518  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.076

VOTO

Conforme despacho da DRF de origem, à fl. 50, o presente recurso foi apresentado intempestivamente.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações posteriores, é cabível recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Por sua vez, o art. 35 do referido decreto determina, *in verbis*:

*"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção."*

Consoante AR de fl. 36, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 05/12/2001, conforme se pode constatar na anotação feita no campo "DATA DE RECEBIMENTO" e apresentou seu recurso, tão somente, no dia 11/01/2002, após transcorrido o prazo recursal.

Pelo exposto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer do recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora